

O Judiciário brasileiro diante dos crimes da ditadura: entre a imprescritibilidade civil e a anistia penal

Carla Osmo¹

Resumen:

A justiça de transição brasileira foi marcada pela edição da Lei 6683/1979, que concedeu anistia a todos que, durante a ditadura, cometeram “crimes políticos ou conexos”, e foi interpretada como beneficiando os agentes de Estado que praticaram crimes comuns como tortura, violência sexual, assassinato e ocultação de cadáver. Diferentemente do que se passa em outros países da América Latina como a Argentina, no Brasil a anistia continua sendo aplicada pelo Judiciário para impedir a responsabilização penal desses agentes: as cerca de vinte ações penais movidas foram extintas ou suspensas. Curiosamente, o mesmo Judiciário é garantista em ações de responsabilização do Estado pelas mesmas violações, reconhecendo ser imprescritível o direito à reparação. Ou seja, não se trata de uma recusa em reconhecer que as graves violações foram praticadas, mas sim de uma recusa em qualificá-las como crimes e em responsabilizar os perpetradores. O trabalho terá o objetivo de analisar esse posicionamento ambíguo do Judiciário brasileiro, bem como de apresentar como se deu a luta de vítimas/sobreviventes e familiares, desde a transição democrática no Brasil até hoje, para que, na esfera civil – onde podem postular diretamente –, seja construído o caminho para o reconhecimento e qualificação judicial dos crimes e das responsabilidades individuais.

¹ Formada e mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Doutora em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Foi pesquisadora sênior e membro do comitê de relatoria do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, contratada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Foi também consultora do PNUD para a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (CA/MJ) e a Rede Latino-Americana de Justiça de Transição. Foi Coordenadora de Reparação Psíquica e Pesquisa da CA/MJ.

O Judiciário brasileiro diante dos crimes da ditadura: entre a imprescritibilidade civil e a anistia penal

1. Introdução

A justiça de transição brasileira foi marcada pela edição da Lei 6683/1979 (“Lei de Anistia”), que concedeu anistia a todos aqueles que, durante a ditadura, no período compreendido entre 02.09.1961 e 15.08.1979, cometeram “crimes políticos ou conexos com estes” ou crimes eleitorais, bem como aos opositores do regime punidos administrativamente. A lei estabeleceu ainda que “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza, relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”. Esse dispositivo veio a ser interpretado pelo Judiciário brasileiro como beneficiando os agentes de Estado, atores da repressão, que praticaram crimes comuns como sequestro, lesão corporal, estupro, assassinato e ocultação de cadáver. Com isso, estabeleceu-se um obstáculo jurídico à responsabilização dos perpetradores dessas graves violações de direitos humanos. Ademais, diferentemente do que se passa em outros países da América Latina como a Argentina, no Brasil esse entendimento jurisprudencial não foi até hoje alterado.

Curiosamente, o Judiciário brasileiro é garantista em ações de responsabilização do Estado pelas mesmas violações, reconhecendo ser imprescritível o direito à reparação de titularidade das vítimas/sobreviventes e familiares. Ou seja, não se trata de uma recusa em reconhecer que as graves violações foram praticadas, mas sim de uma recusa em qualificá-las como crimes e em responsabilizar os perpetradores. O trabalho terá o objetivo de analisar esse posicionamento ambíguo do Judiciário brasileiro. Para esse fim, considerará as conquistas que foram obtidas na esfera cível, no contexto da luta de vítimas/sobreviventes e familiares pela construção do caminho para o reconhecimento e qualificação judicial dos crimes e das responsabilidades individuais.

2. A recusa do juiz penal em aplicar o direito internacional dos direitos humanos²

O Judiciário brasileiro segue rejeitando de forma sistemática as ações penais movidas com o objetivo de obter a responsabilização penal de autores de graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura no Brasil. O Supremo Tribunal Federal (STF) – a corte suprema no Brasil – afirmou que esse posicionamento é compatível com a Constituição, em decisão de 2010 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153.³

²Este item retoma análises sobre o caso brasileiro desenvolvida no estudo *Judicialização da justiça de transição na América Latina*, realizado em 2015 para a Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (OSMO, 2016).

³A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é a ação judicial por meio da qual, no Brasil, se questiona diretamente no Supremo Tribunal Federal a compatibilidade de lei anterior à Constituição com preceitos fundamentais previstos nesta.

No mesmo ano em que foi proferida a decisão do STF – e frente ao conteúdo desta –, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), no caso *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil*, declarou que a interpretação da Lei de Anistia brasileira, de modo a obstar a responsabilização de perpetradores de graves violações de direitos humanos, é incompatível com os artigos 8.1 e 25.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). A decisão do STF na ADPF 153 foi impugnada por meio de embargos de declaração,⁴ ainda não decididos, e uma nova ação promovida perante o STF contra a Lei de Anistia está pendente de julgamento (ADPF 320).

Em 2011, o Ministério Público Federal (MPF) constituiu um grupo de trabalho sobre justiça de transição (denominado “GT Justiça de Transição”), com os objetivos de examinar os aspectos criminais da sentença da CorteIDH no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, de garantir a maior eficácia possível a eles, e de apoiar jurídica e operacionalmente os Procuradores da República na investigação e promoção de processos por graves violações de direitos humanos praticadas durante o regime militar.⁵ Cabe esclarecer que, no Brasil, o Ministério Público é o órgão competente para promover a ação penal; os Ministérios Públicos dos Estados atuam perante a Justiça Estadual, enquanto o MPF atua perante a Justiça Federal. O GT Justiça de Transição tem o entendimento de que os crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura no Brasil devem ser julgados pela Justiça Federal, ainda que tenham sido praticados por agentes estaduais, por terem feito parte de uma política de Estado da administração federal (BRASIL, 2015, p. 15).

Conforme expôs a Procuradora Eugênia Augusta Gonzaga – membro do GT e Presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – em Seminário Internacional realizado pela Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, as primeiras iniciativas do MPF nessa matéria apareceram em 2005, quando houve a identificação dos restos mortais de um desaparecido político conduzida pelo órgão. Entre 2007 e 2008 começaram a ser ajuizadas pelo MPF ações de responsabilização civil, mas os procuradores atuantes na área criminal ainda resistiam a aceitar a possibilidade de ajuizamento de ações penais e arquivavam os pedidos de instauração de investigação criminal feitos pelos seus colegas da área cível. Naquela época, um número muito pequeno de procuradores entendia que os crimes deveriam ser punidos (OSMO, 2016). Em 2010, no parecer dado na ADPF 153, o então Procurador-Geral da República Roberto Gurgel Santos ainda defendia a validade da extensão da Lei de Anistia aos agentes de Estado perpetradores de graves violações de direitos humanos.

A mudança do posicionamento interno do MPF ocorreria depois da decisão da CorteIDH contra o Estado brasileiro, em 2010, quando foi criado o GT Justiça de Transição, que passou a atuar no sentido de sensibilizar e dar apoio técnico e jurídico aos procuradores competentes para a condução das investigações. O atual Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, apresentou parecer em um pedido de extradição para a Argentina, em 2013, e, depois, na ADPF 320, em 2014, nos quais ele expressa o entendimento de que a Lei de Anistia contraria a CADH, e que deve ser dado cumprimento à decisão da CorteIDH no caso *Gomes Lund*. Hoje a maioria dos procuradores recém admitidos no MPF é favorável à punição (OSMO, 2016).

⁴ Recurso previsto no ordenamento jurídico brasileiro para sanar obscuridade ou contradição em sentença judicial.

⁵ O Grupo de Trabalho do MPF designado “Memória e Verdade”, atuante na esfera cível, existia desde 2009.

O GT Justiça de Transição publicou um relatório das suas atividades entre os anos de 2011 e 2013 (BRASIL, 2014a). De acordo com esse relatório, após a decisão da CorteIDH no caso Gomes Lund vs. Brasil e a criação do GT sobre justiça de transição, que passou a atuar de forma integrada com Procuradores da República de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraíba, Petrópolis e Marabá, foi instaurado um grande número de investigações.

Em 2012 foi ajuizada a primeira ação penal, na região do Araguaia. Em março de 2015, encontravam-se em andamento cerca de 290 Procedimentos Investigatórios Criminais por crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura. Algumas das ações penais movidas passaram a ser admitidas em primeira instância, mas todas em algum momento tiveram o seu trâmite obstado (OSMO, 2016).

A Comissão Interamericana (CIDH), em audiência de supervisão de cumprimento da decisão da CorteIDH no caso Gomes Lund vs. Brasil, afirmou que o Estado brasileiro não está cumprindo a obrigação de investigação penal dos fatos, nem mesmo parcialmente. Valorou a atuação do MPF, mas sublinhou que os avanços estão sendo obstados pelas autoridades judiciais, sob o argumento de prescrição, pela continuidade de uma interpretação equivocada da Lei de Anistia, e por uma falta de compreensão dos alcances e dos efeitos da sentença da Corte (2014, par. 8).

Da mesma forma, em decisão de 2014, a CorteIDH reconheceu e avaliou positivamente os esforços do MPF e responsabilizou o Judiciário brasileiro pelo descumprimento desta parte de sua decisão. Constatou que foram duas as ações penais iniciadas pelo Estado durante a etapa de supervisão do cumprimento da sentença, contra dois militares, e relativas a violações que atingiram apenas 6 das 62 pessoas reconhecidas como vítimas no caso Gomes Lund. Além disso, ambas as ações estavam paralisadas em decorrência de decisões favoráveis aos acusados. Segundo a Corte, as decisões judiciais que paralisaram os processos criminais com fundamento na decisão do STF na ADPF 153 desconhecaram tanto o alcance do que foi decidido na esfera interamericana quanto o direito internacional dos direitos humanos. Não exerceram um controle de convencionalidade da Lei de Anistia, como seria devido, e fizeram uso dos argumentos de falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado e de prescrição, contrários à jurisprudência da CorteIDH, conforme a qual: (i) enquanto os Estados não tipificarem o delito de desaparecimento forçado, eles devem adotar todas as ações devidas para o efetivo julgamento e punição dessa prática, através dos mecanismos existentes no direito interno; e (ii) disposições de anistia, prescrição e excludentes de responsabilidade não podem impedir a investigação e punição de graves violações de direitos humanos (CorteIDH, 2014, par. 14-21).

A CorteIDH sublinhou ser inadmissível a persistência do Judiciário brasileiro em ignorar sentença de um tribunal internacional de direitos humanos:

De acordo com o Direito Internacional, que foi soberanamente aceito pelo Estado, é inaceitável que uma vez que a Corte Interamericana tenha proferido uma Sentença o direito interno ou suas autoridades pretendam deixá-la sem efeitos. Portanto, o Brasil não pode opor decisões adotadas no âmbito interno como justificativa de seu descumprimento da sentença proferida por este tribunal internacional de direitos humanos, nem sequer quando tais decisões provenham do tribunal da mais alta hierarquia no ordenamento jurídico nacional. Independentemente das interpretações que se realizem no âmbito interno, a Sentença proferida pela Corte Interamericana neste caso tem caráter de coisa julgada internacional e é vinculante em sua totalidade.

Portanto, resulta contrário às obrigações convencionais do Brasil que se interprete e aplique no âmbito interno a Lei de Anistia desconhecendo o caráter vinculante da decisão já proferida por este Tribunal (CorteIDH, 2014, par. 22).

A Corte concluiu que a obrigação de investigar os fatos do caso se encontra pendente de cumprimento. Requereu que o Estado apresentasse, em seu próximo relatório, informação atualizada e detalhada sobre: 1) o andamento das referidas ações penais; 2) as justificativas para a falta de uma investigação em relação às vítimas não incluídas naquelas ações; e 3) os esforços do Estado para assegurar que a Lei de Anistia, a prescrição e a ausência de um tipo penal para o desaparecimento forçado não sejam obstáculo para o cumprimento da sentença da CorteIDH (CorteIDH, 2014, par. 23).

Por sua vez, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) brasileira, criada pela Lei n. 12.528/2011, entregou seu relatório final em dezembro de 2014, recomendando a determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – de todos os agentes com participação nesses crimes. No Capítulo 16 do relatório, a CNV identificou os nomes de 377 agentes públicos que participaram dessas violações. De acordo com o relatório, a nomeação dos agentes ocorreu quando foi possível atrelá-la a provas consistentes, e se procurou, sempre que possível, oferecer a esses agentes a oportunidade de apresentar a sua versão sobre os fatos investigados, embora muitas vezes eles tenham preferido se manter em silêncio (BRASIL, 2014c, v. 1, p. 39-40).

Até o início de 2016, haviam sido movidas pelo MPF cerca de 20 ações penais, todas elas em algum momento extintas ou suspensas pelo Judiciário.⁶

3. A luta das vítimas/sobreviventes e familiares e as conquistas na esfera judicial civil

Como visto, a justiça penal brasileira esteve fechada às ações de responsabilização desde a transição democrática até hoje. Havia, porém, uma abertura do Judiciário a ações de natureza civil, que foi desde o início explorada pelas vítimas/sobreviventes e familiares, diante de um Estado que por muito tempo permaneceu inerte em políticas de reparação, verdade e memória, e reformas institucionais. Essas pessoas – diretamente afetadas pelos crimes dos agentes da ditadura – desde cedo recorreram ao Judiciário para pleitear reparação simbólica e financeira, para obter um reconhecimento oficial da ocorrência dos crimes que sofreram, e, ainda, conseguir esclarecimentos sobre desaparecimentos ou retificação de informações falsas constantes de registros públicos. Além disso, empregaram de forma criativa os instrumentos judiciais com o fim de obter avanços no processo da justiça de transição brasileira, inclusive na perspectiva de futuramente verem superados os obstáculos à responsabilização criminal.

Ana Maria Muller, advogada no Rio de Janeiro que prestou assistência a diversos ex-presos políticos e seus familiares, falou em entrevista deste uso do

⁶ É possível acompanhar o andamento das ações penais relativas a crimes praticados por agentes de Estado no Brasil através do site do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição (<https://cjt.ufmg.br/index.php/ditadura-e-responsabilizacao/acoes-criminais/>).

Judiciário que ela qualificou como político.⁷ Segundo Muller, antes da Lei de Anistia muitas das pessoas que presenciaram os crimes estavam presas e, de qualquer forma, ficariam em risco se testemunhassem. Com o advento dessa lei, os seus advogados passaram a refletir sobre como melhor aproveitar os espaços que se criavam para apoiar aqueles que sofreram os efeitos das crimes praticados por agentes do Estado, especialmente os familiares de vítimas fatais. A Lei de Anistia previu o instituto da “declaração de ausência” de desaparecidos políticos, algo que a princípio não foi aceito pelos familiares pela inadequação da forma como tratava o problema, mas que por outro lado se mostrava necessário para que esses familiares pudessem praticar pequenos atos da vida civil, obstados pela ausência do cônjuge, pai ou mãe. A “declaração de ausência” passou a ser usada por esses advogados também com o objetivo de deixar consignadas provas - principalmente testemunhos - sobre os desaparecimentos.

A partir de então, seriam propostas diferentes ações de natureza declaratória ou indenizatória, levando adiante esse projeto de coletar testemunhos relevantes em juízo. Havia uma preocupação com a preservação das evidências que poderiam se perder, especialmente os testemunhos de pessoas que se acreditavam em risco, ou que de qualquer forma poderiam não estar mais vivas quando houvesse interesse do Estado em ouvi-las. Nestes casos, as testemunhas não eram instrumentais, conforme o seu papel tradicional no processo judicial, em que são chamadas para provar os fatos necessários ao julgamento. Ao contrário, a oitiva das testemunhas em juízo era um dos principais propósitos das ações, sendo pleiteada mesmo quando os fatos do processo já estavam suficientemente demonstrados. Ana Muller relatou na mesma entrevista que “os juízes tinham muita dificuldade de entender o por que de tanta testemunha nessas ações”. Na realidade, buscava-se produzir os testemunhos em um espaço que atestaria formalmente a idoneidade da coleta - o processo judicial -, inclusive com vistas à possibilidade de serem usados em ações criminais futuras.

As iniciativas de vítimas/sobreviventes e familiares que, desde esse momento, se desenvolveram na esfera processual civil são de grande interesse para pesquisas, por diferentes motivos. Em primeiro lugar, interessam aos pesquisadores sobre a ditadura, pois, como enfatizou Ana Muller, elas permitem conhecer de maneira muito próxima as histórias das pessoas atingidas pelos crimes praticados, inclusive os desdobramentos em suas famílias. Os testemunhos contidos nessas ações - narrativas de pessoas que atravessaram aquele momento histórico - oferecem um contato com o que ocorreu de natureza bem diferente daquela dos documentos dos órgãos da repressão, em parte disponíveis para a pesquisa nos arquivos públicos.

Em segundo lugar, as ações judiciais cíveis possibilitam uma aproximação ao funcionamento do Judiciário brasileiro em casos que guardam a especificidade de dizerem respeito a momentos de crises políticas e quebras institucionais, e por isso são especialmente interessantes. São questionamentos que, simultaneamente, i) se inserem em um contexto de disputas políticas e ideológicas e ii) se apresentam ao juiz na forma de histórias pessoais, nas quais se narram os crimes mais brutais e suas consequências.

Em terceiro lugar, essas ações permitem iluminar uma estratégia de ação da sociedade civil junto ao Estado brasileiro em matéria de justiça de transição. Nelas é possível apurar como o Judiciário foi mobilizado, na esfera civil, de forma criativa,

⁷ A entrevista com Ana Maria Muller fez parte de uma série de entrevistas que realizei em consultoria contratada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, para a Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT) e a Comissão de Anistia, sobre o tema “judicialização da justiça de transição” (OSMO, 2016).

para a obtenção de conquistas que iriam além daquelas às quais os procedimentos em questão diretamente se prestavam, e como, em alguns casos o Judiciário foi levado a superar seus próprios entendimentos anteriores de forma favorável aos autores da ação.

Neste estudo, com esse terceiro enfoque, apresentaremos duas linhas de atuação das vítimas/sobreviventes e familiares na esfera cível, dando destaque às conquistas que elas conseguiram obter: em primeiro lugar ações de responsabilização, nas quais se construiu o entendimento de que as ações para reparação dos danos decorrentes de graves violações de direitos humanos praticadas na ditadura são imprescritíveis (item 3.1); e, em seguida, em ações voltadas ao reconhecimento judicial da responsabilidade pelos crimes (item 3.2).

3.1. Pedidos de indenização apresentados por vítimas/sobreviventes e familiares

De acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), a primeira ação para compensação financeira pelos danos materiais e morais suportados em decorrência de graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura no Brasil, foi ajuizada em 13 de agosto de 1973, contra a União, pela viúva de Manoel Raimundo Soares, Elizabeth Chalupp Soares. Essa ação pedia a reparação integral dos danos morais e materiais sofridos em razão do assassinato de seu esposo pelos órgãos de repressão e, ainda segundo a CNV, apenas em 2000 teve uma sentença de procedência parcial (BRASIL, 2014c, v. 1, p. 950).

Outro processo pioneiro foi o caso relativo à morte do operário Manoel Fiel Filho nas dependências do DOI-Codi de São Paulo. Sua viúva e sua filha ajuizaram ação de indenização contra a União Federal, julgada procedente, para determinar que fosse pago às autoras, a título de reparação por dano material, a quantia correspondente ao salário que Manoel Fiel Filho recebia à época do evento, com correção monetária e juros de mora, bem como a reparação dos danos morais sofridos. Em sede de recurso, o Tribunal Federal de Recursos decidiu em 1987 pela manutenção parcial da condenação da União, excluindo a parte relativa a danos morais (BRASIL, União Federal v. Fiel e outro, 27 jun. 1995, União Federal v. Fiel e outro, 15 fev. 1996).

Diante de pedidos dessa natureza, a jurisprudência viria a se firmar em favor do provimento das ações indenizatórias, condenando a União Federal à reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas de crimes da ditadura. Além disso, em casos de desaparecimento forçado, a jurisprudência já decidiu que o dever de indenizar deve incluir o valor correspondente às despesas que, uma vez encontrado o corpo, serão necessárias para traslado e funeral (BRASIL, Molina vs. União Federal, 13 mai. 2003).

Com o passar dos anos, foi colocado o problema da prescrição, pois o Decreto n. 20.910/1932 prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas da União. Em um primeiro momento, conseguiu-se, em alguns casos, que fosse aplicado não esse prazo, mas aquele previsto no Código Civil vigente à época para ações pessoais, de vinte anos. Também se logrou, por vezes, a definição de que o prazo prescricional não começaria a correr desde os fatos, nem desde a Lei n. 6.683/1979 (Lei de Anistia), mas sim desde a promulgação da Constituição de 1988. De qualquer forma, como ressaltou Ana Muller na entrevista já mencionada, foi por muito tempo difícil preparar essas ações, o que fez com que os advogados das vítimas/sobreviventes e familiares

optassem por realizar, em diferentes casos, uma notificação voltada à interrupção do prazo.

Na mesma época em que, em muitos casos, se encerravam os vinte anos desde os fatos, foi editada a Lei n. 9.140/1995, que reconhece mortes e desaparecimentos políticos e cria a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos para reconhecer pessoas como mortas ou desaparecidas políticas, para além dos nomes já constantes do anexo da lei, e se pronunciar sobre requerimentos de indenização. Essa lei passaria aceita pelo Judiciário como causa interruptiva da prescrição, na qualidade de reconhecimento do direito pelo devedor (BRASIL, Fonseca e outros vs. União Federal, 22 abr. 1999). Nesse sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que “[...] o prazo de prescrição somente tem início quando há reconhecimento, por parte do Estado, da morte da pessoa perseguida na época do regime de exceção constitucional, momento em que seus familiares terão tomado ciência definitiva e oficial de seu falecimento por culpa do Estado” (BRASIL, Tércia Maria Rodrigues Mendes e outro v. União, 05 jun. 2003).

Mais recentemente, a jurisprudência veio a predominantemente se posicionar favor da imprescritibilidade das pretensões reparatorias por violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura (BRASIL, União Federal v. Lara, 06 set. 2011). Acórdãos do STJ nessa linha afirmam que a prescrição de cinco anos prevista no Decreto n. 20.910/1932 “[...] é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal”. Os danos decorrentes de crimes como tortura, que violam a integridade física e moral dos indivíduos e, portanto, a dignidade humana, são imprescritíveis (BRASIL, União v. João Alberto Einecke, 26 nov. 2002). Alguns desses julgados observam ainda que “[...] a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade” (BRASIL, União v. João Preis, 02 set. 2004).

O entendimento do STJ é seguido por tribunais inferiores, como o TRF da 4ª Região (BRASIL, União v. Henrique Manso Vieira, 13 jul. 2016). Contudo, ela ainda não é unânime nos tribunais brasileiros. Seguem sendo proferidas decisões divergentes, notadamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (MEYER, 2015; OSMO, 2016). Pode ser citada como exemplo uma decisão recente, em que este tribunal afirma que a imprescritibilidade do crime de tortura não está prevista na Constituição brasileira. Em sua fundamentação, ela recupera o teor de decisão anterior do mesmo tribunal, conforme o qual a reconhecida imprescritibilidade geraria “afronta à segurança das relações jurídicas e sociais, o que acabaria por levar toda e qualquer reparação civil por danos morais ao patamar de ações imprescritíveis” (BRASIL, União v. Dirceu Machado, 28 jul. 2016).

De qualquer forma, pode-se dizer que em termos gerais a jurisprudência mais recente se mostrou sensível ao argumento de que não deve correr o prazo prescricional em um período em que os titulares do direito não têm condições reais de deduzir a sua pretensão, não têm adequado acesso aos meios de prova, nem conseguem precisar o contexto das violações, ou a extensão dos danos sofridos. Interessante observar ainda que nos processos cíveis se afirma a necessidade de repúdio à tortura, enquanto ofensa da maior gravidade à dignidade humana, e se aplicam disposições do direito internacional dos direitos humanos (declarações e convenções internacionais), diferentemente do que é feito em âmbito penal (BRASIL, Arno Kliemann e União v. os mesmos, 22 abr. 2008). Ademais, nessa esfera, tem sido dispensada a prova da efetiva ocorrência de tortura, por ser fato notório a sua adoção no período (BRASIL, União v. Henrique Manso Vieira, 13 jul. 2016), não obstante em

alguns casos ainda se insista em exigi-la (BRASIL, União v. Dirceu Machado, 28 jul. 2016).

A Lei n. 10.559/2002, que regulamenta o artigo 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu no Brasil o segundo programa administrativo de reparação, levado a efeito pela Comissão de Anistia. Enquanto o programa criado pela Lei n. 9.140/1995 tem como foco os familiares de mortos e desaparecidos políticos, o programa da Lei n. 10.559/2002 repara os diferentes tipos de perseguição política sofridos entre 1946 e 1988. Esses programas não foram tomados como impeditivos da solicitação de reparação na via judicial, gerando debates sobre a decisão adequada quando os pedidos de indenização são apresentados paralelamente pelas mesmas pessoas nas vias administrativa e judicial (v. OSMO, 2016).

Esse bom acolhimento pelo Judiciário brasileiro das ações que pleiteiam reparação pecuniária contrasta com sua atuação irrestrita em matéria penal, como Paulo Abrão observou em entrevista (OSMO, 2016). De um lado, o Judiciário garante um amplo direito à reparação financeira, inclusive com o reconhecimento da imprescritibilidade em casos de graves violações de direitos humanos e com a aplicação do direito internacional dos direitos humanos. De outro lado, o mesmo Judiciário se opõe à responsabilização pessoal/individual dos autores dos mesmos crimes, invocando a Lei de Anistia e a incidência de prescrição, e se recusando a aplicar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.2. Ações declaratórias para reconhecimento judicial da responsabilidade institucional do Estado ou pessoal de autores de graves violações de direitos humanos

As vítimas/sobreviventes e familiares também conquistaram avanços, na esfera judicial cível, em ações que buscavam o reconhecimento judicial da responsabilidade pelos crimes: em primeiro lugar, o reconhecimento da responsabilidade institucional do Estado; em segundo, o reconhecimento da responsabilidade pessoal de determinado agente de Estado perpetrador do crime.

Embora à primeira vista pareça que pede menos quem pede o mero reconhecimento da responsabilidade pelo crime do que quem pede uma indenização, o primeiro pedido se encaixa menos nas formas tradicionais do sistema jurídico brasileiro. O chamado “direito à verdade” é algo novo, sem previsão expressa no direito positivo (OSMO, 2014), enquanto o direito à reparação por danos decorrentes de atos ilícitos é algo consolidado no ordenamento e na argumentação jurídica. O Código de Processo Civil prevê a ação meramente declaratória para a declaração da existência de relação jurídica (artigo 19), mas não prevê instrumento processual para a declaração judicial de que os fatos ocorreram de determinada maneira.

Assim, era mais simples requerer uma indenização do que pleitear apenas a declaração da responsabilidade pelo crime. No entanto, muitas vítimas/sobreviventes e familiares são firmes em recusar qualquer reparação pecuniária, com a convicção de que esse tipo de crime não é reparável em moeda. Essa renúncia em perseguir a dimensão reparatória (pecuniária) de seus direitos é, segundo Cath Collins (2016, p. 19), bastante comum nas experiências em justiça de transição na região. No Brasil, ela se manifestou na insistência das vítimas/sobreviventes e familiares em obter um mero reconhecimento pelo Judiciário de crimes e autorias que por muito tempo foram negados pelo Estado e pelas pessoas envolvidas, algo que para elas apresenta um enorme valor simbólico.

Os advogados, então, construíram caminhos para tornar isso possível. A primeira ação dessa natureza foi proposta pela família do jornalista Vladimir Herzog, após um inquérito policial militar ter afirmado que a sua morte, em 1975, nas dependências do DOI-CODI do II Exército, teria se dado por suicídio. Segundo Raymundo Faoro (1978, p. 14), os autores queriam obter um reconhecimento judicial de que Herzog foi preso ilegalmente, sofreu torturas e morreu por culpa da União.⁸ Para isso, diante das limitações existentes, optou-se por postular a declaração da responsabilidade da União Federal, bem como de sua consequente obrigação de indenizar os autores da ação. Não se pedia a efetiva condenação da ré ao pagamento de indenização, mas tão-somente que fosse declarada a existência de uma obrigação de indenizar.

A sentença, proferida ainda durante a ditadura, em 1978, tornou-se conhecida por divergir da atuação judicial mais comum e corajosamente julgar procedente a pretensão dos autores. Decidiu que (i) a prisão de Herzog foi ilegal; (ii) tal como outros presos políticos, ele foi submetido à tortura; (iii) o suicídio não tinha ficado demonstrado, sendo sem valor o laudo que concluiu pela sua ocorrência, posto que um dos peritos médicos que o assinaram não havia visto o corpo; e (iv) a União Federal era civilmente responsável pela morte, inclusive pelos danos morais sofridos pelos autores (BRASIL, Herzog e outros vs. União Federal, 27 out. 1978).

Outra ação declaratória foi movida por Dilma Borges Vieira e Lucia Vieira Caldas, respectivamente, esposa e filha de Mario Alves de Souza Vieira, jornalista preso ilegalmente, torturado, assassinado e desaparecido pela ditadura brasileira. Ana Muller atuou nesta ação como advogada das autoras, e relatou que Dilma a procurou quando soube da morte do seu marido e ambas combinaram que ingressariam com uma ação judicial assim que possível. Naquele momento essa não era uma alternativa viável, pois as testemunhas estavam presas. A ação foi proposta pouco depois da Lei de Anistia, requerendo, nos mesmos moldes da ação de Herzog, a declaração da existência de relação jurídica entre as autoras e a União Federal, consistente na obrigação de indenizar os danos materiais e morais causados em virtude da morte de Mario Alves. Mas as autoras não tinham interesse em indenização. De acordo com o que relatou na já mencionada entrevista Ana Muller, “[a] ação deveria ser meramente política, ela queria declarar que a União era responsável por aquele ato bárbaro, e no mais ela realmente se colocou contrária a qualquer tipo de indenização da época”. A sentença se baseou na prova testemunhal produzida em juízo para decidir de forma favorável às autoras (BRASIL, Vieira vs. União Federal, 19 out. 1981).⁹

A responsabilidade do Estado foi igualmente reconhecida em ação promovida por Inês Etienne Romeu contra a União Federal. Fábio Konder Comparato, que foi

⁸Conforme o prefácio de Raymundo Faoro ao livro que reúne documentos do processo, “[...] decidi sua viúva, Clarice Herzog, buscar, na Justiça comum, uma sentença que refutasse as versões oficiais, até então existentes. Conquanto firmemente disposta a ingressar em juízo, Clarice não queria dar conteúdo econômico à pretensão que decidi formular em seu nome e no dos filhos menores do casal, Ivo e André. Pediu, então, aos advogados que encontrassem uma fórmula pela qual, sem deduzir qualquer pedido pecuniário, pudesse obter o reconhecimento de que a União Federal era responsável pela morte de Vladimir” (FAORO, 1978, p. 13).

⁹“O Juiz está adstrito à prova dos autos, o que não está nos autos não está no mundo, segundo velho brocardo latino. Pelo que consta deste processo, após a prisão ilegal de Mario Alves de Souza Vieira e da tortura a que foi submetido, que o deixou praticamente morto, foi levado para a enfermaria do local onde se encontrava, e, a partir daí, desapareceu. [...] Com base nos fatos provados nos autos extrai-se a conclusão lógica de que Mario Alves de Souza Vieira faleceu, em consequência de maus tratos sofridos nas dependências do DOI-CODI” (BRASIL, Vieira vs. União Federal, 19 out. 1981).

advogado de Inês Etienne, contou em entrevista ter sido procurado por ela em 1999.¹⁰ Segundo Comparato, Inês – a única sobrevivente do centro clandestino da repressão em Petrópolis conhecido como “Casa da Morte” – afirmou, sobre a sua intenção: “Professor, eu não estou querendo um tostão desse governo. Porque esse dinheiro vem do povo. Não faz sentido nenhum que nós do povo tenhamos que pagar pelos crimes que eles cometeram e continuam cometendo”. E complementou: “[...] o que eu quero é que a justiça do meu país reconheça que eu fui presa ilegalmente, que eu fui sequestrada, que eu fui torturada durante seis meses, que eu fui estuprada três vezes. Isso é o que eu quero”.

Na ação foi então pleiteado que a sentença declarasse a responsabilidade dos agentes da ré pelo cárcere privado e tortura sofridos por ela entre 5 de maio e 11 de agosto de 1971. A sentença de procedência, de 6 de dezembro de 2002, constatou tratar-se de “[...] ação cujo provimento é meramente declaratório cujo único escopo é simplesmente produzir certeza jurídica”. Segundo a sentença, o objetivo da ação era “[...] afastar qualquer dúvida existente sobre tal relação jurídica, restaurando, assim, a verdade”. De acordo com ela, a pretensão da autora estava amparada por numerosos direitos e princípios, bastando para a sua acolhida a referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual está integrado o direito à verdade.

Em ação anterior a essa, Inês já havia tentado obter o reconhecimento judicial da responsabilidade de Mario Ladders, o proprietário da Casa da Morte, sem sucesso. A sentença, de 15 de junho de 1981, entendeu não ter ficado provado o conhecimento pelo proprietário do que se passava na casa ou dos acontecimentos de que foi vítima a autora (RIO DE JANEIRO, Romeu vs. Ladders, 15 jun. 1981). O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação de Inês.

O Judiciário brasileiro resistiu mais a reconhecer, para além da responsabilidade institucional do Estado pelos crimes cometidos durante a ditadura, a responsabilidade pessoal de autores de graves violações de direitos humanos. Uma decisão pioneira nesse sentido foi proferida na ação declaratória ajuizada pela família Teles em face do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra. Essa ação visava pedir uma declaração judicial de que o réu, ao agir com dolo e cometer ato ilícito (prática de tortura), causou danos aos autores, sem pleitear indenização alguma.¹¹ Ou, como sintetizou o relatório da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, “[e]ntre outras palavras, o que a Família Teles pediu foi que o estado brasileiro declarasse o coronel Ustra torturador” (SAO PAULO, 2015, p. 14).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), por maioria, negou provimento à apelação de Ustra contra a sentença de procedência. Anteriormente, em outra ação – ajuizada pela companheira e pela irmã de Luiz Eduardo da Rocha Merlino, morto em 1971 em decorrência de tortura perpetrada por agentes do Estado –, esse mesmo tribunal havia assentado ser descabida, no caso, ação declaratória. De acordo com o voto condutor, o que se pretenderia com a ação seria “a declaração da existência de

¹⁰ A entrevista com Fabio Konder Comparato também fez parte das entrevistas realizadas na consultoria contratada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, para a Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT) e a Comissão de Anistia, sobre o tema “judicialização da justiça de transição” (OSMO, 2016).

¹¹ A réplica dos autores nessa ação deixou claro que: “Os Autores não vieram a Juízo em busca de vantagens patrimoniais, ou para defenderem interesses particulares. Não deduziram no processo um litígio de natureza privada. Na presente ação, os Autores vêm pleitear o reconhecimento do seu direito sagrado à verdade, consubstanciado na certificação de autoria dos ultrajes a eles infligidos.

[...] Os autores não pedem indenização alguma, pois no nobre entender deles, a dignidade da pessoa humana, princípio basilar sobre o qual se assenta a República Federativa do Brasil (Constituição Federal, art. 1º, III), não tem valor monetário”.

um fato”, ao que não se prestaria a ação declaratória. As autoras da ação não teriam interesse de agir, como seria o caso se, por exemplo, tivessem requerido uma indenização (SÃO PAULO, Almeida e outra vs. Ustra, 23 set. 2008). Já no caso ora comentado, prevaleceu o entendimento do desembargador relator, Rui Cascaldi, conforme o qual a ação buscaria a declaração de uma relação jurídica e não de mero fato. A consequência jurídica pretendida seria uma reparação do dano “[...] meramente moral que traz conforto ao espírito e dignidade à família, independentemente de reparação pecuniária” (SÃO PAULO, Teles e outros vs. Ustra, 14 ago. 2012). O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de dezembro de 2014, negou provimento ao recurso especial de Ustra, ficando vencidos a Ministra Nancy Andrighi e o Ministro João Otávio de Noronha. O voto condutor do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino reconheceu a legitimidade e o interesse das vítimas e familiares em obter do Judiciário o reconhecimento “da efetiva existência dos fatos e da responsabilidade [do torturador]” (BRASIL, Ustra vs. Teles e outros, 9 dez. 2014).

As autoras da primeira ação contra Ustra, sobre o caso de Luiz Eduardo Merlino, frente à extinção da ação declaratória, mesmo não se interessando por uma reparação financeira, ingressaram posteriormente com ação de indenização por danos morais contra o mesmo réu. Como o seu objetivo seguia sendo o de que o assassinato fosse esclarecido, os advogados deixaram esse valor em aberto, para definição pelo juiz (SAO PAULO, 2015, p. 18). A ação foi julgada procedente em 25 de junho de 2012, condenando o réu a pagar R\$ 50.000,00 a cada uma das autoras, com fundamento, inclusive, no direito à verdade (SÃO PAULO, Almeida e outra vs. Ustra, 25 jun. 2012).

A partir da experiência nesses últimos casos, o Relatório da Comissão Estadual da Verdade de São Paulo recomendou que “[...] todos os 377 torturadores apontados pela Comissão Nacional da Verdade, publicados no relatório, sejam declarados pelo Judiciário torturadores” (SAO PAULO, 2015, p. 24).

4. Conclusão

As vítimas/sobreviventes de graves violações de direitos humanos praticadas na ditadura e familiares usaram o campo das ações processuais civis em sua luta por memória, verdade e justiça, e obtiveram conquistas relevantes. Conseguiram que, em ações de indenização, fosse reconhecida a imprescritibilidade das graves violações sofridas, em decisões que com frequência se referem em sua motivação aos documentos internacionais e à jurisprudência da Corte IDH. Já em ação de natureza declaratória, conseguiram que o Judiciário qualificasse como torturador um agente de Estado. Levaram, assim, o juiz civil a ir muito além do juiz penal, que se mantém fechado às ações de responsabilização criminal e, portanto, à aplicação do direito internacional dos direitos humanos.

REFERENCIAS

BRASIL. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária de São Paulo. Processo 136/76. Autores: Clarice Herzog e outros. Ré: União Federal. Juiz: Márcio José de Moraes. São Paulo, 27 out. 1978. In: HERZOG, Clarice. *Caso Herzog*: a sentença, íntegra do processo movido por Clarice, Ivo e André Herzog contra a União. Rio de Janeiro: Salamandra, 1978, p. 63-122.

_____. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Processo n. 2678420. Autoras: Dilma Borges Vieira e Lucia Vieira Caldas. Juíza: Tania de Melo Bastos Heine. Rio de Janeiro, 19 out. 1981.

_____. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária de Pernambuco. Processo n. 10.980-0. Autores: Felícia de Moraes Soares e Rui Henrique de Moraes Soares. Ré: União Federal. Juiz: Roberto Wanderley Nogueira. Recife, 26 mar. 1991.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 82.785/SP. Recorrente: União Federal. Recorrido: Thereza de Lourdes Martins Fiel e outro. Relator: Ministro HelioMosimann. Brasília, 15 fev. 1996.

_____. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ação Ordinária n. 92.0131433-7. Autores: Sandra Maria Araújo da Fonseca, Fernanda Araújo da Fonseca e André Luiz Araújo da Fonseca. Juiz: Alfredo França Neto. Rio de Janeiro, 22 abr. 1999.

_____. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária de São Paulo. Processo n. 1999.61.00.027857-6. Autora: Inês Etienne Romeu. Ré: União Federal. Juiz: José Marcos Lunardelli. São Paulo, 14 nov. 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 379414 / PR. Recorrente: União. Recorrido: João Alberto Einecke. Relator: Min. José Delgado. Brasília, 26 nov. 2002.

_____. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Processo n. 91.0118021-5. Autora: Maria Helena Carvalho Molina. Ré: União Federal. Juiz: Dr. Valter Shuenquener de Araújo. Rio de Janeiro, 13 mai. 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 449000 / PE. Recorrente: União. Recorrida: Tércia Maria Rodrigues Mendes e outro. Relator: Ministro Franciulli Netto. Brasília, 05 jun. 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 612108 / PR. Recorrente: União. Recorrido: João Preis. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 02 set. 2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 475625 / PR. Recorrente: União. Recorrido: Ubirajara Moreira. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Relator para o Acórdão: Ministro Franciulli Netto. Brasília, 18 out. 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 797.989. Recorrentes: Arno Kliemann e União. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministro Humberto Martins, Brasília, 22 abr. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF. Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Eros Grau, Brasília, Distrito Federal, 29 abr. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1160643/RN. Agravante: União. Agravado: Rinaldo Claudino de Barros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 23 nov. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1337260. Agravante: União Federal. Agravado: Leonidas Lara. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 6 set. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1128042. Agravante: União. Agravado: Astrogildo Pomatelli Rodrigues. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, Distrito Federal, 15 ago. 2013.

_____. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. *Grupo de trabalho justiça de transição*: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal: 2011-2013 / coordenação e organização de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República. Brasília : MPF/2a CCR, 2014 (2014a).

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.434.498/SP. Recorrente: Carlos Alberto Brilhante Ustra. Recorridos: César Augusto Teles e outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Redator para o acórdão: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, Distrito Federal, 9 dez. 2014 (2014b).

_____. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade, v. 1. Brasília : CNV, 2014 (2014c).

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional do Distrito Federal. Ofício nº 1238/2015 – GAB/ICM/PRDF. Solicitação de dados sobre o trabalho do GT Justiça de Transição. Brasília, 19 fev. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 4. Região. Apelação e Remessa Necessária n. 5008230-80.2013.4.04.7003/PR. Apelante: União. Apelado: Henrique Manso Vieira e outros. Relator: Cândido Leal Junior. Porto Alegre, 13 jul. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 2. Região. Apelação n. 0002502-89.2004.4.02.5104. Apelante: União. Apelado: Dirceu Machado. Relator: Marcelo Pereira da Silva. Rio de Janeiro, 28 jul. 2016.

COLLINS, Cath. Prefácio. In: OSMO, Carla. *Judicialização da justiça de transição na América Latina = Judicialización de la justicia de transición en América Latina* [tradução para o espanhol: Nathaly Mancilla Órdenes]. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, 24 nov. 2010.

_____. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, 17 out. 2014.

FAORO, Raymundo. Prefácio. In: HERZOG, Clarice. *Caso Herzog: a sentença, íntegra do processo movido por Clarice, Ivo e André Herzog contra a União*. Rio de Janeiro: Salamandra, 1978, p. 11-17.

MEYER, Emílio Peluso Neder Meyer. Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da FDCE/UFMG. Respostas ao questionário sobre o tema “Judicialização da justiça de transição”, 2015. Texto cedido pelo autor, lido em manuscrito.

OSMO, Carla. *Direito à verdade: Origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014a.

_____. *Judicialização da justiça de transição na América Latina = Judicialización de la justicia de transición en América Latina* [tradução para o espanhol: Nathaly Mancilla Órdenes]. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

RIO DE JANEIRO. 3ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis. Processo n. 0000166-68.1981.8.19.0042. Autora: Inês Etienne Romeu. Réu: Mario Peter Carl Richard Lodders. Juiz: Leon Gilson Alvim Soares. Rio de Janeiro, 15 jun. 1981.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 19.347. Apelante: Inês Etienne Romeu. Apelado: Mario Peter Carl Richard Lodders. Relator: Desembargador Pedro Américo Rios Gonçalves. Rio de Janeiro, 18 fev. 1982.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 568.587.4/5 no Processo n. 9072406-85.2008.8.26.0000. Agravante: Carlos Alberto Brilhante Ustra. Agravadas: Angela Maria Mendes de Almeida e outras. Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Luiz Antonio de Godoy, São Paulo, 23 set. 2008.

_____. 20ª Vara Cível do Estado de São Paulo. Processo n. 583.00.2010.175507-9. Autores: Angela Maria Mendes de Almeida e outra. Réu: Carlos Alberto Brilhante Ustra. Juíza Cláudia de Lima Menge. São Paulo, 25 jun. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 0347718-08.2009.8.26.0000 (994.09.347718-5). Apelante: Carlos Alberto Brilhante Ustra. Apelados: Janaína de Almeida Teles e outros. Relator: Des. Rui Cascaledi, São Paulo, 14 ago. 2012.

_____. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva. *Relatório - Tomo I, Parte III - As Ações Judiciais das Famílias Teles e Merlino*, 2015. Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_3_Acoes-judiciais-das-familias-Teles-e-Merlino.pdf>. Acesso em: 29 set. 2015.